

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0230/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/03/2023. Considera-se a data de publicação em 27/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Jose Luiz Buch (OAB 21938/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)
Paulo Sérgio Araujo Tavares (OAB 275215/SP)
Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB 165191/SP)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB 128341/SP)
Juliana do Prado Barbosa (OAB 273143/SP)
Elisa Jaques (OAB 249285/SP)
Silvio Marcelo de Oliveira Mazzuia (OAB 140812/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Fernando Coelho Atihe (OAB 92752/SP)
Edson Alexandre Gomes Ferraz (OAB 266344/SP)
Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (OAB 217477/SP)
Camila Gomes Martinez (OAB 166652/SP)
Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB 60807/SP)
Daniel Henrique Caciato (OAB 185874/SP)
Liliane Mussi (OAB 303988/SP)
José Eduardo Costa de Souza (OAB 195648/SP)
Enrico Francavilla (OAB 172565/SP)
Realsi Roberto Citadella (OAB 47925/SP)
Marcos Abud Alves (OAB 152351/SP)
Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB 186458/SP)
Nadir Nogueira Sampaio (OAB 320717/SP)
Laura Costa de Medina Coeli (OAB 104779/RJ)
Douglas Santos Andrade dos Reis (OAB 179958/RJ)
Ricardo José de Azeredo (OAB 161165/SP)
Joao Bosco de Araujo (OAB 54279/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Ana Lucia Pinheiro Reis (OAB 115494/SP)
Wander Pinheiro Leme (OAB 307459/SP)
Cristiane dos Santos Cardamoni (OAB 152320/SP)
Florival dos Santos (OAB 81281/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Daniel Zanetti Marques Carneiro (OAB 182898/SP)
DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO (OAB 242768/SP)
Joao Romeu Correa Goffi (OAB 123121/SP)
Joao Romeu Carvalho Goffi (OAB 17634/SP)
Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB 82329/SP)
Janaina Camargo Fernandes (OAB 210441/SP)
Catharina Aparecida da Silva (OAB 200397/RJ)
Maria Tereza Tédde de Moraes Cavalcante (OAB 258537/SP)
Rafael Furukawa (OAB 347074/SP)
Raquel de Paula Lima Carpegeani (OAB 261779/SP)
Luiz Rodolfo Cabral (OAB 168499/SP)

Vitor Duarte Pereira (OAB 213075/SP)
Edgar Sanches de Toledo (OAB 252805/SP)
Brizza Gomes de Souza (OAB 142861/MG)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Esther Cananda Serrano Waishaupt Domingues (OAB 426600/SP)
Emerson Donisete Temoteo (OAB 163430/SP)
Ana Flávia Damasceno Silva (OAB 381874/SP)
Telma Aparecida Montemor (OAB 106304/SP)
Suelen Rosimary de Jesus Pontes Prado (OAB 354291/SP)
Joao Inacio Correia (OAB 49990/SP)
Ana Paula Zatz Correia (OAB 88079/SP)
Joel Francisco de Oliveira (OAB 143135/SP)
Guilherme Moreira Loures da Costa (OAB 424140/SP)
Luciana Maria Silva Duarte da Conceição (OAB 197822/SP)
Rauê Vinícius Destro de Souza (OAB 427589/SP)
Alilton Carlos Pontes (OAB 104599/SP)
Ivo Pereira (OAB 143801/SP)

Teor do ato: "Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcia Rezende Barbosa de Oliveira Vistos, Pendente de apreciação, tem-se a renovação de pedido de encerramento antecipado da recuperação judicial com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, informando e comprovando a recuperanda a antecipação dos pagamentos dos créditos vencidos e vincendos durante o biênio fiscalizatório (até agosto/2023), sujeitos à Recuperação Judicial. Apresentado o plano de recuperação judicial, houve sua homologação (fls.3626/3628), com exceção de algumas cláusulas, postulando a empresa, poucos meses após, o levantamento da recuperação judicial mediante a antecipação do pagamento do plano quanto aos valores referentes aos dois próximos anos. Na oportunidade, apesar do então parecer favorável da Administradora Judicial (fls.4107/4120) que já destacava na ocasião a recuperação financeira da empresa, a permitir, diante das condições propostas, o encerramento da demanda antes do período de 2 anos da concessão da recuperação judicial, na forma disposta no caput do artigo 61 da lei 11.101/2005, o pedido fora indeferido, entendendo o juízo ser prematuro o encerramento naquela ocasião (fls.4122/4124). Interposto agravo de instrumento contra a correlata decisão, que indeferiu o encerramento do procedimento de reestruturação antes do término do biênio de supervisão, sobreveio o v. Acórdão de fls.5024/5038, que estabeleceu considerações que servem de parâmetro à apreciação do novo requerimento lançado (e pendente de apreciação). Destacou o e. Relator em seu voto a reforma da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, que alterou o caput do art. 61, deixando clara a possibilidade de encerramento da recuperação judicial desde que cumpridas pela empresa em soerguimento todas as obrigações previstas no plano vencidas no prazo de dois anos, sendo também necessária a concordância dos credores. E, na análise do caso concreto, porque não teria havido, até o momento da apreciação, o pagamento dos créditos que venceriam dentro do prazo de dois anos da homologação do plano, como pressuposto ao encerramento da recuperação judicial, fora mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recuperanda/agravante naquele momento processual. No entanto, salientou o e. Relator, também, a possibilidade de a recuperanda, querendo, após o pagamento de todos os créditos vencíveis no biênio, formular novo pedido de encerramento da recuperação, quando a apreciação caberia à origem (a este juízo). E, com o histórico apontado, INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT, em dia com suas obrigações, renovou sua postulação, informando o pagamento dos créditos vincendos e exigidos para os próximos 11 meses (fls. 5043/5051). A administradora Judicial, nos relatórios de fls.5052/5064, 5083/96 e 5186/95, enfatizou que a empresa está cumprindo o plano homologado pelo juízo nas condições e exigências previstas para pagamentos vencidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2022. No entanto, pela petição de fls. 5125/5141, manifestou-se desfavoravelmente ao encerramento antecipado da recuperação, contrariando a manifestação anterior em sentido contrário. Essencialmente, agora, a administradora defende a aplicação do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no art.61, caput, da lei 11.101/05, terá início após o transcurso do prazo de carência; e argumenta que, porque vigorou de 17/01/2019 a 26/04/2021, tem aplicação ao caso, levando em conta a época da apresentação do plano de recuperação judicial da devedora, em 28/05/2019. No mais, aduziu que muito pouco do passivo concursal foi pago; e, segundo seu parecer, o término do biênio fiscalizatório na presente recuperação judicial ocorrerá em 20/09/2025 ou em 11/09/2027, conforme haja, ou não, adiantamento da Classe II. O Ministério Público, em parecer de fls.5175/5176, manifestou-se favoravelmente à pretensão da recuperanda para extinção da recuperação, destacando que o plano de recuperação, sua aprovação e sua homologação, bem como o trânsito em julgado da respectiva decisão, ocorreram após a entrada em vigor da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que tem aplicação ao caso, ressaltando que houve o pagamento dos créditos previstos para o biênio fiscalizatório estipulado pelo art. 61 da Lei n. 11.105/2005, com a nova redação conferida (Lei n. 14.112/2020). Na

sequência, ainda na conferência da superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, oportunizou-se manifestação a ela sobre o relatório da administradora com a indicação de resultados negativos no último período avaliado, relatório esse apresentado nos autos do incidente apenso que se processa sob n. 0005191-33.2019.8.26.0625. No relatório de fls.5209/5218, a administradora constata o adimplemento das obrigações com vencimento até agosto/2023, estando, segundo indica, no prazo de carência para as demais obrigações. Paralelamente a isso, a conclusão é de que a empresa está cumprindo o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo. Sobrevieram manifestações de credores, alguns concordando com o levantamento da recuperação judicial e outros não. O Ministério Público reiterou o parecer de fls.5175/5176, posicionando-se, mais uma vez, favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial. A recuperanda enfatiza o crescimento de seu faturamento, como elemento a seu favor no que tange à garantia de continuidade do cumprimento das obrigações. Veio novo relatório da administradora judicial (fls.5273/5282), informando o cumprimento das obrigações pela recuperanda; e, às fls.5290/5295, indica ser direito dos credores que a recuperanda permaneça sob supervisão judicial no prazo legal, pese o paulatino soerguimento financeiro da empresa, tendo cumprido com pouco mais de 8% do passivo concursal já desagiado e, aproximadamente, 3% do passivo concursal apurado. Ressalvou a administradora uma situação de insegurança jurídica aos credores das classes II e III se autorizado o encerramento antecipado da recuperação. Defende que o plano foi apresentado na vigência da redação original da Lei n. 11.101/2005 e do Enunciado II, de modo que os prazos de carência foram fixados no tempo da vigência da redação original do art. 61 da referida Lei, devendo a supervisão na presente recuperação judicial perdurar, minimamente, até setembro/2025. O Ministério Público reiterou a manifestação de fls.5175/5176. Com esse relatório, FUNDAMENTO e DECIDO. I Quanto ao cabimento do encerramento/extinção da recuperação judicial. Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto ao pagamento, pela recuperanda, dos créditos vencidos no biênio após a homologação do plano, o que também é confirmado pela documentação de fls.5097/5119. Também, em atendimento à determinação de fls.4175/4176, a empresa apresentou certidão negativa de débitos tributários com os entes públicos, satisfazendo o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/05, suprimindo uma falta existente quando do primeiro pedido de encerramento da recuperação. Os relatórios apresentados pela administradora destacam o bom desenvolvimento da empresa, especialmente o acréscimo de 61% nas receitas obtidas no período de janeiro a dezembro/2022, se comparado ao mesmo período de 2021. Em suma, portanto, as condições financeiras de hoje são bem mais favoráveis, bem mais sólidas do que as da época da homologação do plano de recuperação judicial. Na avaliação do pedido para levantamento da recuperação judicial, entretanto, a questão passa, precipuamente, pela análise da aplicação, ao caso, do disposto no art. 61 da Lei n. 11.105/2005 com a nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020. Neste particular, a decisão de fls.4175/4176 tratou da necessidade de observância dessa nova Lei (14.112/20) e exigiu a apresentação das certidões fiscais, assim dispondo: "De fato, ainda que prevalescente, quando do ajuizamento da demanda, o posicionamento de que a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial), impõe-se a necessidade de mudança de orientação dado o advento da Lei 14.112/2020, ressaltando a possibilidade não apenas do parcelamento instituído em 2014, mas também a admissão da transação tributária, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, por meio da qual o devedor em recuperação judicial já pode regularizar seu passivo tributário de maneira mais adequada ao seu perfil de endividamento. Neste sentido, dentre vários outros julgados deste Tribunal de Justiça, destaco: AI nº 2067162-46.2021.8.26.0000; AI nº 2112531-63.2021.8.26.0000". Houve atendimento pela recuperanda, sendo apresentadas as aludidas certidões. A consideração é de que "os requisitos para a concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico à época da deliberação da assembleia geral de credores. Tempus regit actum. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (AI nº 2067162-46.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 04/11/2021). Nesse sentido, é também a Manifestação do Ministério Público (fls.5175/5176): "No caso dos autos, certo é que o Plano de Recuperação Judicial, sua aprovação e homologação, bem como o trânsito em julgado, ocorreram após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Ademais, vê-se que, no bojo do Agravo de Instrumento nº 2284008-57.2021.8.26.0000, se discutiu acerca da possibilidade de soerguimento da recuperanda dentro do biênio fiscalizatório, desde que as obrigações fossem cumpridas dentro deste mesmo período, o que, de fato, ocorreu. Frise-se, ainda, que o V. Acórdão asseverou que o magistrado não teria motivos para negar o levantamento da recuperação judicial se todas as obrigações previstas no biênio já estivessem satisfeitas, interpretando e aplicando a Lei Federal nº 14.112/2020, sem qualquer ressalva quanto ao cumprimento de prazo de carência. Desta feita, manifesta-se o Ministério Público favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que houve o pagamento dos créditos previstos para o biênio fiscalizatório estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 11.105/2005, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.112/2020.". O v. Acórdão no Agravo de Instrumento n. 2284008-57.2021.8.26.0000, interposto contra a decisão pretérita deste juízo que indeferira o primeiro pedido de extinção da recuperação judicial, tem a seguinte ementa: "Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de encerramento do procedimento de

reestruturação antes do término do biênio de supervisão. Agravo de instrumento da recuperanda. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Possibilidade, em tese, de encerramento da recuperação judicial antes do prazo de dois anos, desde que cumpridas pela devedora todas as obrigações que vencem neste período, bem como que haja concordância dos credores. No caso concreto, não houve ainda pagamento de todos os créditos que venceriam neste interregno, o que inviabiliza o encerramento da recuperação. Mera argumentação da devedora de que fará tal pagamento, caso acolhida sua pretensão, que não altera a solução proposta, dada a impossibilidade de prolação de decisão condicional. O Judiciário não deve ser órgão meramente consultivo e não deve se manifestar sobre teses jurídicas desassociadas de casos concretos (SUSANA HENRIQUES DA COSTA). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega, com observação." (fls.5025/5026). O entendimento ali consagrado é no sentido de que "(...) O mesmo não se pode dizer, porém, em relação à hipótese de o plano de recuperação envolver obrigações a serem adimplidas em período posterior aos 2 anos. A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano." (fls. 5034). Logo, independentemente do prazo de carência, e ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após o biênio inicial, este é o limite temporal para a extinção do processo de recuperação. Daí a compreensão: A razão de existir do prazo de supervisão, herança do antigo regime da concordata, é permitir a fiscalização das atividades da devedora, com punição mais rigorosa de quebra em caso de descumprimento do plano; o prazo, porém, também pode acarretar dificuldades ao soerguimento, já que a devedora terá o ônus de apresentar-se ao mercado como empresa em recuperação, bem como diante dos custos de manutenção do processo (AI n. 2199888-47.2022.8.26.0000 (TJSP); Rel: Cesar Ciampolini; j: 22/12/2022). É do seguinte teor a nova redação do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.. No caso, porque é incontroverso que, por antecipação/adiantamento, houve o adimplemento das obrigações com vencimento até agosto/2023, os elementos objetivos que permitem a extinção do presente processo de recuperação judicial estão presentes (AI n. 2254285-90.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Alexandre Lazzarini; j: 09/02/2023; AI n. 2284008-57.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Cesar Ciampolini; j: 14/09/2022). Diante disso, não se identifica razão para a permanência da empresa em recuperação judicial, quando todos os indicativos a favorecem, tanto no que tange ao cumprimento das obrigações assumidas, como no que toca ao seu reerguimento, com condições financeiras significativamente melhores do que à época do ajuizamento da ação, aprovação e homologação do plano. Embora seja certo que o pedido de levantamento/extinção da recuperação não tenha contado com a anuência de todos os credores, as impugnações por alguns deles não se mostram com fundamento acolhível, pois, em suma, pretendem que a fiscalização se mantenha, como garantia do cumprimento das obrigações futuras. No entanto, se porventura houver inadimplemento de obrigações a vencer, terão os credores a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a execução específica ou a falência da devedora (arts. 62 e 94). Dessa forma, não se identifica prejuízo aos credores com o levantamento da recuperação judicial e, em contrapartida a isso, com o encerramento do processo de recuperação judicial a recuperanda poderá se beneficiar das novas chances de se colocar no mercado com mais credibilidade perante seus fornecedores. Por tudo isso, cumpridas as obrigações definidas no biênio de fiscalização, possível o levantamento da recuperação judicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.101/05, DECLARO o ENCERRAMENTO da recuperação judicial de INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT (CNPJ 72.279.961/0001-98), com as seguintes determinações: 1) Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda, se houver (art. 63, II). 2) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V). 3) Serão ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações já oferecidas até agora perante este Juízo e ainda pendentes, sem a necessidade de redistribuição, devendo eventuais outros credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinárias. 4) Todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2.005 devem ser pagos nos exatos termos do plano de recuperação judicial aprovado/homologado. 5) Na forma do art. 63, I, deverá a recuperanda comprovar no prazo de 30 (trinta) dias

o pagamento dos honorários da administradora judicial abaixo arbitrados em apreciação de requerimento pendente. 6) No mais, nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne às manifestações em habilitações e impugnações pendentes até os seus julgamentos definitivos, devendo no prazo de 15 dias apresentar o relatório de que trata o art. 63, III. 7) Não há comitê de credores a ser dissolvido. 8) Outrossim, à vista do contido no art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005, intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e deste Município. II Dos honorários Complementares: Por fim, nesta oportunidade, principalmente em razão do encerramento acima pronunciado, aprecio o pedido da Administradora Judicial para definição de honorários para remuneração complementar. Essencialmente, postula a auxiliar do juízo a manutenção do valor já pago pela recuperanda mensalmente, de modo a garantir a remuneração pelo exercício de seu múnus legal em face dos custos de manutenção da operação, até o momento em que atuar na recuperação. Pois bem. Como já antecipado às fls. 5008/09: "I.1 Delibera-se sobre o pedido pendente de apreciação, formulado pela Administradora Judicial, para arbitramento de honorários complementares (manutenção da ordem de pagamentos mensais). Pois bem. Os honorários foram definidos às fls.648/649 com o acolhimento da proposta apresentada pela Administradora (fls.616/21), sendo arbitrada a remuneração mensal (nominal) de R\$43.194,00, por 40 meses. Inobstante a consideração de que o estimado pela Administradora (fls.616/621) se destinaria ao trabalho a ser realizado enquanto se desenvolvesse a recuperação judicial, não se ignora a possibilidade de um arbitramento complementar ante as circunstâncias apontadas, especialmente o transcurso de tempo bem mais prolongado do que aquele imaginado quando da estimativa (AI n. 2148050-02.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Fortes Barbosa; j: 28/09/2021), com destaque ao grande número de assembleias designadas e realizadas até a concretização do plano de recuperação que foi homologado apenas aos 05/08/2021, iniciando-se o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei n. 11101/05, com as parcelas dos honorários já sendo pagas desde 10/05/2019. É indispensável destacar que a verba honorária tem limites definidos no art. 24, parágrafo primeiro, da referida Lei. A proposta lançada pela administradora levou em conta, à época, um passivo de R\$52.166.262,75 (fls.617), sendo estimadas 3756 horas para o desenvolvimento de todo o trabalho no transcurso da recuperação, atribuído o valor da hora em R\$460,00. O postulado representava 3,31% do passivo total e o pagamento foi dividido em 40 parcelas mensais e consecutivas de R\$43.194,00. Em termos práticos, portanto, os honorários foram fixados em R\$1.727.760,00 para valores da época; e, se considerado em tese o percentual limite de 5%, o importe poderia ter chegado naquela ocasião a R\$2.608.313,14, que, divididos pelo valor mensal definido (R\$43.194,00), levaria a um total de 60 parcelas, objetivamente. É de se frisar que as parcelas foram corrigidas e calculadas sobre o saldo devedor com aplicação do IGP-M. No contexto, a apreciação da questão passa pela definição sobre o acolhimento, ou não, do pedido de complementação da verba de remuneração e do adequado importe, se o caso, com respeito ao limite legal e considerando os fatores em que se apegava a recuperanda às fls.4849/4857, inclusive o quanto já foi pago de honorários (R\$1.870.238,51) em relação ao passivo assim considerado ainda pelo valor inicial (R\$52.166.262,75), mesmo que venha a ser agora corrigido, eventualmente, para a finalidade específica aqui tratada.". Parte-se disso para a decisão sobre a complementação da verba remuneratória. De fato, o alongado trabalho, que se prorrogou por significativo prazo além daquele inicialmente previsto, especialmente em razão das diversas assembleias realizadas, até se alcançar o satisfatório resultado com subsequente homologação do plano de recuperação judicial, o que também se deve ao empenho da Administradora Judicial, autoriza a fixação de honorários complementares. No caso, DEFINO o valor de R\$302.358,00, em razão dos trabalhos realizados no período de setembro/2022 a março/2023, tomado em conta para isso o importe original arbitrado para as parcelas mensais, de R\$43.194,00, entendendo o juízo como suficiente a essa remuneração que é de cunho complementar. Deve a empresa recuperanda proceder ao pagamento e comprovar nos autos em 30 (trinta) dias, como já determinado, inclusive, no item 5 acima, das providências em razão da extinção da recuperação. III Do arquivamento. Oportunamente, recolhidas eventuais custas ainda pendentes e nada mais havendo a cometer, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. IV Int."

Taubaté, 24 de março de 2023.